

PROJETO DE LEI N. 5.655/09

Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. [SUGESTÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SP]

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 4º A política imigratória objetivará, primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, ao desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, à captação de recursos e geração de emprego e renda, observada a proteção ao trabalhador nacional.</p>	<p>Há um entendimento de que este artigo poderia indicar que a política migratória brasileira será seletiva e que poderá discriminar negativamente o trabalhador estrangeiro. Defende-se, nesse sentido, que a seletividade deve ocorrer apenas em situações específicas, e não como regra geral.</p> <p>Sugestão: Alterar o texto do caput e incluir o parágrafo único, conforme indicado no texto, em vermelho. (ESTUDANTES SP)</p> <p>Para o Fórum Social pela Integração e Direitos Humanos dos Migrantes no Brasil, esta disposição ("a admissão de mão-de-obra especializada adequada") afronta as convenções e tratados internacionais que proíbem a discriminação, entre elas, as convenções adotadas pela OIT ratificadas pelo governo brasileiro: Convenções nº 111/1965; nº 118/1962.</p>	<p>Art.4. - A política imigratória objetivará primordialmente, a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, o desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico do Brasil, a captação de recursos e geração de emprego e renda e, quando necessário, poderá priorizar a admissão de mão-de-obra especializada adequada aos vários setores da economia nacional, observada a proteção ao trabalhador.</p> <p>Parágrafo único. Serão observados os Tratados e as Convenções internacionais sobre Direitos Humanos e sobre a proteção do trabalhador imigrante de que o Brasil seja signatário. (ESTUDANTES SP)</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art.5º Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:</p> <p>I - a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;</p> <p>II - os direitos civis e sociais reconhecidos aos brasileiros;</p> <p>III - a liberdade de circulação no território nacional;</p> <p>IV - o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo exigido prévio aviso à autoridade competente;</p> <p>V - o direito de associação para fins lícitos, nos termos da lei;</p> <p>VI - o direito à educação;</p> <p>VII - o direito à saúde pública;</p> <p>VIII - os direitos trabalhistas e de sindicalização, nos termos da lei.</p> <p>Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, caput, da Constituição:</p> <p>I - o acesso à educação e à saúde;</p> <p>II - os benefícios decorrentes do cumprimento das obrigações legais e contratuais concernentes à relação de trabalho, a cargo do empregador;</p> <p>III - as medidas de proteção às vítimas e às testemunhas do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes.</p>	<p>Os direitos e garantias fundamentais devem ser assegurados a qualquer pessoa que esteja em território nacional, independente de ser residente ou de estar devidamente documentada.</p> <p>(Estudantes de SP)</p>	<p>Art.5 Ao estrangeiro residente no Brasil, permanente ou temporário, são assegurados os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição, em especial:</p> <p>IX - o acesso à Justiça, inclusive a gratuita.</p> <p>Parágrafo único. São estendidos aos estrangeiros, independentemente de sua situação migratória, observado o disposto no art. 5º, caput, da Constituição:</p> <p>IV - o acesso à Justiça, inclusive a gratuita.</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art.6º O estrangeiro deverá comprovar sua estada regular no território nacional sempre que exigido por autoridade policial federal ou seu agente.</p>	<p>A fiscalização quanto a regularidade da estada deve ser restrita à PF, a fim de evitar coação desnecessária pela PM ou pela Polícia Civil. As demais obrigações, quanto à identificação, ou referente à apuração de delitos ou crimes, permanece inabalada e, portanto, não há risco de impunidade nesse sentido. (ESTUDANTES DE SP)</p> <p>O art. 6 do PL nega direito de ir e vir, exigindo de cidadãos imigrantes o que não se exige dos nacionais (FORUM SOCIAL PELA INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO BRASIL)</p>	<p>Art.6º O estrangeiro deverá comprovar sua estada regular no território nacional sempre que exigido por autoridade policial federal ou seu agente. (ESTUDANTES SP)</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 7º É vedado ao estrangeiro, ressalvado o disposto em legislação específica:</p> <p>I - ser armador, comandante ou chefe de máquinas de embarcações de bandeira nacional;</p> <p>II - ser proprietário de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;</p> <p>III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;</p> <p>IV - obter autorização ou concessão para a exploração e aproveitamento de jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;</p> <p>V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira;</p> <p>VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;</p> <p>VII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;</p> <p>VIII - adquirir, em nome próprio ou de terceiros, terras em região de fronteira; e</p> <p>IX - ser proprietário, sócio ou empregado de empresa de segurança privada e de formação de vigilantes.</p> <p>§ 1º A vedação prevista no inciso I não se aplica às embarcações de esporte, recreio, turismo, pesca e pesquisa.</p> <p>§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, aprovado pelo Decreto Legislativo no 165, de 30 de maio de 2001, e promulgado pelo Decreto no 3.927, de 19 de setembro de 2001, aplicam-se somente as vedações previstas nos incisos II, III, IV, VIII e IX.</p>	<p>Na era da internet, o inciso III se demonstra impraticável e desnecessário. (ESTUDANTES SP)</p> <p>Questiona a diferenciação entre nacionais e estrangeiros no acesso ao trabalho, tendo em vista a garantia da igualdade prevista na CF e a vedação de discriminação no exercício da profissão, conforme o pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos – NE-CDH, órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo).</p>	<p>Art. 7º É vedado ao estrangeiro, ressalvado o disposto em legislação específica:</p> <p>.....</p> <p>III - ser responsável pelo conteúdo editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada em qualquer meio de comunicação social;</p> <p>(ESTUDANTES SP)</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 8º O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade político partidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.</p>	<p>O estrangeiro residente contribui com a economia, com a sociedade; recolhe impostos diretos e indiretos; seu consumo gera empregos e seu conhecimento nos enriquece culturalmente. Nada justifica que a ele não seja permitido votar e ser votado (dentro dos limites constitucionais)</p> <p>IMPORTANTE: A redação aqui sugerida depende de aprovação de PEC que dê guarida constitucional. Já existe PEC em trâmite, apresentada recentemente por Aluísio Nunes.[PEC 25/2012] (ESTUDANTES SP)</p> <p>Critica a impossibilidade de voto, já prevista no Paraguai, Argentina, Chile, Uruguai, Bolívia, Colômbia, Equador, México e Peru. (FORUM SOCIAL PELA INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO BRASIL)</p>	<p>Art. 8º O estrangeiro residente admitido em território nacional não poderá exercer atividade político partidária, sendo-lhe vedado organizar, criar ou manter associação ou quaisquer entidades de caráter político, salvo o português com o gozo dos direitos políticos no Brasil, conforme previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta.</p> <p>§ 1º É facultado ao estrangeiro residente exercer os direitos políticos em igualdade de condições ao cidadão brasileiro, respeitados os limites previstos pela Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Os direitos políticos de que trata este artigo não se estendem aos estrangeiros temporários, ou indocumentados. (ESTUDANTES SP)</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 21. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro nas seguintes categorias:</p> <p>I - estudo;</p> <p>II - artista e desportista;</p> <p>III - trabalho, com ou sem vínculo empregatício ou funcional no Brasil;</p> <p>IV - correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência estrangeira de notícias;</p> <p>V - ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa; ou</p> <p>VI - para tratamento de saúde.</p> <p>§ 1º O visto temporário de que trata o inciso III do caput abrangerá, dentre outras atividades:</p> <p>I - treinamento ou capacitação profissional;</p> <p>II - assistência técnica ou transferência de tecnologia;</p> <p>III - pesquisa;</p> <p>IV - trabalho marítimo ou de técnico embarcado;</p> <p>V - trabalho voluntário;</p> <p>VI - administrador, gerente, diretor ou executivo de sociedade, de grupo ou de conglomerado econômico, de fundação e de entidade sem fins lucrativos; e</p> <p>VII - professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica.</p> <p>§ 2º Não se exigirá o visto temporário de que trata o inciso III do caput ao marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo ou documento de viagem válido.</p>		<p>VII - professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica. (ESTUDANTES SP)</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 22. O visto de estudo destina-se ao estrangeiro que venha cursar ensino fundamental, médio, graduação ou pós-graduação, para realizar intercâmbio de estudo ou cultural ou especialização profissional.</p> <p>§ 1º O visto de estudo poderá ser concedido por até um ano, admitida prorrogação enquanto durar o curso ou o intercâmbio, mediante prova de aproveitamento, relatório de atividades ou garantia de matrícula, vedada a transformação em permanente.</p> <p>§ 2º No caso de intercâmbio cultural, não poderá o estrangeiro ser remunerado por fonte nacional ou estabelecer vínculo empregatício no País.</p> <p>§ 3º O visto de estudo para especialização profissional destina-se ao estrangeiro que, no período de doze meses após a conclusão da graduação ou pós-graduação, pretender desenvolver habilidades específicas.</p> <p>§ 4º Admite-se a prorrogação do visto de estudo por até seis meses a contar da conclusão do curso para as providências necessárias à diplomação.</p> <p>§ 5º O visto de estudo poderá ser concedido até um ano antes do início do curso, desde que comprovada pelo estrangeiro a necessidade de aprendizado do idioma português.</p>	<p>O estrangeiro que cursa e que completa o curso de pós-graduação no país é mão-de-obra altamente qualificada e é de interesse nacional que ele possa permanecer na sociedade brasileira para aqui trabalhar e viver.</p> <p>(ESTUDANTES SP)</p>	<p>§ 6º A vedação de que trata o parágrafo segundo não se aplica ao estrangeiro estudante de pós-graduação que, tendo cursado integralmente a pós-graduação no Brasil, obtenha título de mestre ou doutor de universidade brasileira reconhecida pelo Ministério da Educação, sendo-lhe facultado a conversão do visto temporário em visto permanente, nos termos 21, inciso III.</p> <p>(ESTUDANTES SP)</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 27. <u>O visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional será concedido por até dois anos e dependerá de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.</u></p> <p>§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar o trabalho no Brasil de dependente do titular de visto de trabalho com vínculo empregatício ou funcional, satisfeitas as exigências estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 2º Na hipótese do professor, técnico ou cientista aprovado em concurso público em instituição pública de ensino ou de pesquisa científica e tecnológica no Brasil, o visto temporário será concedido até o prazo de aquisição da estabilidade, quando poderá ser transformado em permanente.</p>	<p>O imigrante indocumentado que, apesar das restrições, estiver residindo e trabalhando no país deve ter sua situação regularizada, pois significa estar contribuindo com o recolhimento direto e indireto de impostos, bem como fomentando a economia com o seu consumo. Essa regularização permitirá combater as contratações irregulares e evitará concorrência do trabalhador estrangeiro (mais barato por ser indocumentado) com o nacional. (Estudantes de SP)</p>	<p>§ 30 O imigrante que comprovar estar residindo no Brasil por 2(dois) anos e exercer atividade remunerada por 12 meses, independente de sua situação documental durante esse período, poderá requerer visto de trabalho temporário com vínculo empregatício e a regularização de sua documentação.</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 33. O visto para tratamento de saúde poderá ser excepcionalmente concedido por até um ano, ouvido o Ministério da Saúde, extensivo a um acompanhante, admitindo-se a prorrogação enquanto durar o tratamento.</p> <p>§ 10 A concessão de que trata o caput é exclusiva para tratamento de caráter privado, sendo vedada a utilização de recursos do Sistema Único de Saúde.</p> <p>§ 20 Ao detentor do visto a que se refere o caput é vedado o exercício de atividade remunerada.</p>	<p>Direito à saúde - O PL deve incluir novo parágrafo de modo a permitir o tratamento pelo SUS de estrangeiros que, estando no Brasil, venham a sofrer grave enfermidade.</p> <p>(Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos – NE-CDH, órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo).</p>	

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 42. O Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória.</p> <p>§ 10 A residência temporária será concedida por até um ano.</p> <p>§ 20 No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.</p> <p>§ 30 A colaboração de que trata o § 20 será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, ex officio ou a pedido do Ministério da Justiça.</p> <p>§ 40 Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.</p> <p>§ 50 A vítima do tráfico de pessoas, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada.</p>	<p>A proteção de que trata o artigo 42 deve ser estendida às vítimas de condições de trabalho análogas à de escravidão. Mesmo que o estrangeiro tenha ingressado no país por vontade própria e seja indocumentado o Estado brasileiro deve ampará-lo (tomar conhecimento de sua existência), protegê-lo frente ao empregador explorador e, assim, ter a possibilidade de, querendo, punir o empregador explorador, regularizar a documentação do estrangeiro, ou reconduzi-lo ao seu país de origem, nos termos da lei. (ESTUDANTES SP)</p>	<p>Art. 42. O Ministério da Justiça poderá conceder residência temporária ao estrangeiro, vítima de tráfico de pessoas ou de condições de trabalho análogas à de escravidão, independentemente de sua situação migratória.</p> <p>§ 10 A residência temporária será concedida por até um ano.</p> <p>§ 20 No caso da vítima que colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação ou o processo criminal, a residência temporária poderá ser prorrogada, por igual período, enquanto durar o feito, podendo ser transformada em permanente.</p> <p>§ 30 A colaboração de que trata o § 20 será formalizada pela autoridade policial, judicial ou Ministério Público, ex officio ou a pedido do Ministério da Justiça.</p> <p>§ 40 Caso o estrangeiro dispense a residência temporária ou permanente, será assegurado o seu retorno ao país de origem, de residência ou a outro país que consinta em recebê-lo.</p> <p>§ 50 A vítima do tráfico de pessoas ou que esteja em condições de trabalho análogas à de escravidão, em situação migratória irregular, não será responsabilizada pelas infrações administrativas previstas nesta Lei, nem será deportada ou repatriada. (ESTUDANTES SP)</p>

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 87. São condições para a concessão da naturalização ordinária:</p> <p>I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;</p> <p>II - ser registrado como permanente no Brasil;</p> <p>III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de dez anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;</p> <p>IV - ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;</p> <p>V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;</p> <p>VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância; e</p> <p>VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior.</p> <p>§ 1º O prazo de residência fixado no inciso III do caput poderá ser reduzido para cinco anos, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições:</p> <p>I - ter filho ou cônjuge brasileiro;</p> <p>II - ser filho de brasileiro;</p> <p>III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça;</p> <p>IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça;</p> <p>V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou</p> <p>VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul ou Estado associado.</p> <p>§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se ininterrupta a residência se a soma dos períodos</p>	<p>Este prazo era de quatro anos na lei n.6.815/80, não há razão para aumentá-lo (ESTUDANTES SP)</p> <p>Não leva em consideração o princípio constitucional da presunção da inocência, necessário para que se evite prejuízo ou julgamento antecipado ao imigrante que requer naturalização e esteja respondendo processo criminal.</p> <p>(Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos – NE-CDH, órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo).</p>	<p>Art. 87. São condições para a concessão da naturalização ordinária:</p> <p>I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;</p> <p>II - ser registrado como permanente no Brasil;</p> <p>III - ter residência ininterrupta no território nacional, pelo prazo mínimo de dez quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;</p> <p>IV - ler e escrever na língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;</p> <p>V - possuir meios lícitos de subsistência própria e da família;</p> <p>VI - ter bom procedimento social, a ser apurado em sindicância; e</p> <p>VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado penalmente por crime doloso, no Brasil e no exterior.</p> <p>§ 10 O prazo de residência fixado no inciso III do caput poderá ser reduzido para cinco anos trinta meses, se o estrangeiro preencher uma das seguintes condições:</p> <p>I - ter filho ou cônjuge brasileiro;</p> <p>II - ser filho de brasileiro;</p> <p>III - prestar ou ter prestado serviços relevantes ao Brasil, a critério do Ministério da Justiça;</p> <p>IV - ter notável capacidade profissional, científica ou artística, a critério do Ministério da Justiça;</p> <p>V - ser proprietário, no Brasil de empresa que tenha pelo menos cem empregados brasileiros; ou</p> <p>VI - ser natural de Estado-Parte do Mercosul ou Estado associado.</p> <p>§ 20 Para os fins deste artigo, considera-se</p>

de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar seiscentos dias alternados ou trezentos e sessenta e cinco dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do **caput**.

§ 4º O prazo de residência previsto neste artigo poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República.

ininterrupta a residência se a soma dos períodos de ausência do estrangeiro do território nacional não ultrapassar ~~seiscentos~~ quatrocentos e cinquenta dias alternados ou ~~trezentos e sessenta e cinco~~ cento e oitenta dias consecutivos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado.

§ 3º A naturalização ordinária será concedida aos originários de países de língua portuguesa que residam no Brasil há pelo menos um ano e que atendam às condições previstas nos incisos I e VI do **caput**.

§ 4º O prazo de residência previsto neste artigo poderá ser reduzido mediante ato do Presidente da República. (ESTUDANTES SP)

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 9º. O titular do certificado de naturalização provisória poderá requerer ao Ministério da Justiça a naturalização definitiva, em até dois anos após atingir a maioridade.</p> <p>§ 1º Para a concessão da naturalização definitiva o requerente não poderá ter se ausentado do território nacional por mais de sessenta dias ao ano, salvo por motivo justo ou força maior, devidamente comprovado, nem estar respondendo a processo penal.</p> <p>§ 2º Caso o naturalizado provisoriamente não requeira a naturalização definitiva no prazo previsto no caput, poderá ter o registro permanente restabelecido desde que comprove a inexistência de antecedentes penais.</p>	<p>Não leva em consideração o princípio constitucional da presunção da inocência, necessário para que se evite prejuízo ou julgamento antecipado ao imigrante que requer naturalização e esteja respondendo processo criminal.</p> <p>(Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos – NE-CDH, órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo).</p>	

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 107. Enquanto não se efetivar a deportação, o deportando deverá comparecer semanalmente ao órgão competente do Ministério da Justiça para informar sobre seu endereço, atividades e o cumprimento das condições impostas.</p> <p>§ 1º Poderá ser decretada a prisão cautelar do deportando, em face de representação de autoridade policial, no caso de descumprimento do disposto no caput ou quando for imprescindível para assegurar a conclusão do processo de saída.</p> <p>§ 2º A prisão cautelar poderá ser decretada por até sessenta dias, admitida uma prorrogação em caso de extrema e comprovada necessidade.</p>	<p>O PL estabelece no art. 107 a prisão cautelar durante as apurações de processo de deportação, o que contraria a Constituição, que não prevê prisões administrativas e os princípios gerais do direito de presunção de inocência e devido processo legal.</p> <p>(FORUM SOCIAL PELA INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO BRASIL)</p>	

PL 5655/2009	Comentários	Sugestão de Redação
<p>Art. 149. Constitui infração administrativa: I - a entrada sem autorização no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira: Sanção - multa e repatriação; II - a entrada ou a estada irregular no território nacional: Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;</p> <p>III - a estada no território nacional, esgotado o prazo legal: Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado; IV - deixar o estrangeiro de registrar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei: Sanção - multa por dia de excesso; V - deixar o estrangeiro de averbar no Ministério da Justiça aquisição de nova nacionalidade: Sanção - multa; VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional: Sanção - multa por estrangeiro transportado; VII - deixar a empresa transportadora de atender as despesas de manutenção do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expreso</p>	<p>Inciso II - A estada irregular deve ser tratada no inciso III, pois o tratamento e punições devem ser diferenciados para a entrada irregular (que deve ser coibida fortemente) e a estada irregular, que pode, excepcionalmente, ser relativizada.</p> <p>Inciso III - o termo "estada irregular" alcança também a estada que excede o prazo concedido.</p>	<p>Art. 149. Constitui infração administrativa: I - a entrada sem autorização no território nacional de estrangeiro que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira: Sanção - multa e repatriação; II - a entrada ou a estada irregular no território nacional: Sanção - multa e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado;</p> <p>III - a estada irregular no território nacional, esgotado o prazo legal: Sanção - multa por dia de excesso e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado. A pena de deportação não se aplica aos casos previstos no artigo 27, parágrafo terceiro; IV - deixar o estrangeiro de registrar-se no órgão competente nos casos e prazos previstos nesta Lei: Sanção - multa por dia de excesso; V - deixar o estrangeiro de averbar no Ministério da Justiça aquisição de nova nacionalidade: Sanção - multa; VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação exigida para ingresso no território nacional: Sanção - multa por estrangeiro transportado; VII - deixar a empresa transportadora de atender as despesas de manutenção do estrangeiro sem autorização para ingressar no território nacional, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos,</p>

do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VIII - deixar a empresa transportadora de promover a saída do território nacional do estrangeiro sem autorização para nele ingressar, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

IX - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou sem autorização para exercer atividade remunerada;

Sanção - multa por estrangeiro;

XI - resgatar no Brasil o bilhete de viagem do portador do visto de turismo e negócios ou do estrangeiro com entrada condicional autorizada: Sanção - multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XII - exercício de atividade remunerada por estrangeiro portador de visto de turismo e negócios, portador de visto ou residência temporária de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa ou para tratamento de saúde:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e

Inciso X- No texto original está omissa o inciso "X", sugiro a inclusão do texto em vermelho. O objetivo é aumentar a punição, com multa adicional, do empregador que pague salários mais baixos à estrangeiros indocumentados, ou que pratique discriminação negativa de qualquer natureza em relação ao estrangeiro.

desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

VIII - deixar a empresa transportadora de promover a saída do território nacional do estrangeiro sem autorização para nele ingressar, que ainda esteja em área de aeroporto, porto ou fronteira, e do menor de dezoito anos, desacompanhado ou sem consentimento expresso do responsável legal:

Sanção - multa por estrangeiro transportado;

IX - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou sem autorização para exercer atividade remunerada:

Sanção - multa por estrangeiro;

X – discriminar o empregado estrangeiro em relação ao brasileiro;

Sanção – multa por estrangeiro;

XI - resgatar no Brasil o bilhete de viagem do portador do visto de turismo e negócios ou do estrangeiro com entrada condicional autorizada: Sanção - multa para o resgatador e deportação para o estrangeiro;

XII - exercício de atividade remunerada por estrangeiro portador de visto de turismo e negócios, portador de visto ou residência temporária de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de ordem ou de congregação religiosa ou para tratamento de saúde:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e

multa;

XIII - exercer o estrangeiro portador de visto ou residência temporária, de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, atividade remunerada por fonte brasileira:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIV - o estrangeiro portador de visto ou residência temporária para trabalho, que alterar o contrato ou exercer atividades distintas ou mudar de empregador, sem prévia e expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XV - o estrangeiro portador de visto ou residência permanente condicionado ao exercício de atividade certa que mudar de atividade sem autorização expressa:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa; e

XVI - infringir o disposto nos arts. 7º e 8º:

Sanção - expulsão.

Parágrafo único. A multa por dia de excesso será aplicada até o limite de cem dias.

Inciso XIV- É preciso que haja autorização do Min. do Trabalho e Emprego, mas deve se permitir uma regularização a posteriori, caso o MTE entenda que seja de interesse nacional.

Inciso XVI- Com as alterações sugeridas no artigo 8º., carece de sentido a punição prevista no inciso XVI, do art.149 (ESTUDANTES SP)

multa;

XIII - exercer o estrangeiro portador de visto ou residência temporária, de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil, atividade remunerada por fonte brasileira:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XIV - o estrangeiro portador de visto ou residência temporária para trabalho, que alterar o contrato ou exercer atividades distintas ou mudar de empregador, sem ~~prévia~~ e expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa;

XV - o estrangeiro portador de visto ou residência permanente condicionado ao exercício de atividade certa que mudar de atividade sem autorização expressa:

Sanção - cancelamento do registro e deportação, caso o estrangeiro não saia no prazo fixado, e multa; e

XVI - infringir o disposto nos arts. 7º e ~~8º~~:

Sanção - expulsão.

Parágrafo único. A multa por dia de excesso será aplicada até o limite de cem dias.

(ESTUDANTES SP)